



A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E O AUMENTO DA EXCLUSÃO SOCIAL

Luciana Adélia Sottili ⁴⁴

Juliana Toralles dos Santos Braga ⁴⁵

RESUMO

O artigo busca demonstrar que a reforma previdenciária anuncia a exclusão social da camada mais frágil da população. Ao se efetivar os ideais neoliberais, rompendo com direitos mínimos sociais existentes no Brasil, a tendência é o aumento no número de cidadãos em situação de vulnerabilidade social, sem condições de obter o mínimo para sua subsistência. A PEC nº 287/2016 está suspensa, mas é importante trazer ao debate os pontos que constam em sua proposta, pois estes afetam a saúde e qualidade de vida mínimos do cidadão, eis que baseados em fatores que não refletem a realidade do país, como as alterações na idade mínima para aposentadoria de homens e mulheres. A exclusão social se torna mais flagrante quando se leva em consideração que muitas das famílias brasileiras que hoje não se encontram em situação de extrema pobreza se devem ao fato de terem sua renda familiar complementada por uma aposentadoria ou pensão por morte. A metodologia utilizada para desenvolver esta pesquisa é a revisão bibliográfica em conjunto com dados secundários do IBGE e outros, buscando demonstrar ao fim que as medidas propostas na PEC nº 287/2016 no que tange à alteração da idade mínima para aposentadoria atingirão em cheio a camada mais vulnerável da população.

Palavras-chave: Previdência Social; Reforma da Previdência; Exclusão Social

ABSTRACT

The article seeks to demonstrate that the social security reform announces the social exclusion of the most fragile layer of the population. When you implement liberal ideals, breaking with minimum social rights existing in Brazil, the trend is increasing the number of socially vulnerable citizens, unable to get the least for your livelihood. The PEC n. 287/2016 is suspended, but it is important to bring to the debate the points listed in your proposal because these affect the health and quality of life of the citizen, minimum based on factors that do not reflect the reality of the country, as the changes in the minimum age for retirement of men and women. Social exclusion becomes more striking when one takes into account that many Brazilian families today are not in a position of extreme poverty must be the fact that your family income supplemented by retirement or death benefits. The methodology used to develop this research is the literature review in conjunction with secondary data of IBGE and other, seeking to demonstrate to the end that the measures proposed in PEC n. 287/2016 with respect to the change in the minimum age for retirement will attain in full the layer most vulnerable of the population.

Keywords: Social security. Pension reform. Social exclusion.

⁴⁴ Mestranda em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande.

⁴⁵ Mestre em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande.



INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa demonstrar que a reforma previdenciária atualmente proposta traz consigo o prenúncio da exclusão social da camada mais frágil da população. Ao se efetivar os ideais neoliberais, rompendo com direitos mínimos sociais existentes no Brasil, a tendência é o aumento no número de cidadãos em estado de vulnerabilidade social, sem condições de aferir o mínimo para sua subsistência.

A exclusão social se torna mais flagrante quando se leva em consideração o fato de que muitas das famílias brasileiras que hoje não se encontram em situação de extrema pobreza devido às aposentadorias e pensões recebidas por seus familiares, que em um esforço conjunto, passam a morar juntos de forma a garantir o mínimo para a sobrevivência de todos.

A escolha do tema justifica-se diante do anúncio flagrante da exclusão social que a nova reforma da previdência social proposta pelo governo conhecida como PEC 287/2016 propõe.

Para conduzir esta pesquisa adotou-se o método indutivo com análise de dados secundários advindos do site oficial do IBGE e pesquisa bibliográfica junto a artigos e livros sobre a temática tendo como base: Rocha (2004); COSTA (2009, 2015) e outros.

A orientação da pesquisa parte da indagação de como a reforma da previdência proposta pela PEC 287/2016 atuará junto a camada mais vulnerável da população.

Para responder ao questionamento proposto a pesquisa será segmentada em quatro tópicos distintos. No primeiro será relacionado um breve histórico da influência neoliberal nas reformas da previdência social desde sua inclusão como direito fundamental social na Constituição de 1988.

No segundo tópico serão analisadas brevemente as regras atuais para concessão da aposentadoria e a proposta atual trazida pela PEC 287/2016.

No terceiro tópico será analisada a falácia da expectativa de sobrevida do brasileiro, uma vez que o governo utiliza o argumento de que o brasileiro está vivendo em média 75 anos, mas a realidade de muitas regiões demonstra que a expectativa de vida é inferior a 60 anos.

No quarto tópico será analisado o acesso à previdência social como política pública de redução das desigualdades sociais.

A importância deste debate reside no fato de que estas medidas, caso aprovadas, atingirão em cheio a camada mais vulnerável da população que tenta a duras penas manter condições mínimas de sobrevivência em um país que não garante um salário mínimo suficiente para prover as necessidades básicas da população no que tange à alimentação, moradia, transporte, quem dirá educação e lazer.



O NEOLIBERALISMO NAS REFORMAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA: BREVE HISTÓRICO

A primeira Constituição brasileira já nasceu imersa na ideologia liberal, baseada na salvaguarda dos direitos naturais, possuía garantias de caráter social, todavia não era possível ao cidadão exigir o cumprimento destas garantias pela via coercitiva. Ao longo das diversas Constituições brasileiras, de forma incipiente os direitos sociais passaram a ser delineados e a previdência social passou a tomar forma associada aos direitos trabalhistas.

Foi apenas na Constituição de 1988 considerada a Carta Cidadã que a Seguridade Social alcançou um capítulo próprio. Nas palavras de Rocha,

Dentro de um contexto no qual o trabalho é a pedra angular da ordem social, exsurge a seguridade social como elemento de relevância nuclear para o desenvolvimento e manutenção da dignidade da pessoa humana, sendo-lhe atribuída a tarefa hercúlea – ideal quase inatingível, mas o qual deve ser incessantemente perseguido – de garantir a todos um mínimo de bem-estar nas situações geradoras de necessidade. (2004, p.73).

Mas pouco tempo após a promulgação da Constituição, no início da década de 90 os primeiros golpes do neoliberalismo passam a atacar os direitos sociais. Embora detenha indiscutíveis avanços no campo dos direitos sociais, “tão logo promulgada, houve um contra movimento buscando o desfazimento destes direitos”. (COSTA, 2015, p. 85).

Para Rocha, o primeiro golpe veio com a edição da Lei 7.998 de janeiro de 1990 que criou o FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, constituído com recursos do PIS-PASEP. Para o autor, a mudança na destinação dos recursos do PIS-PASEP representou a conversão de uma medida redistributiva para uma política compensatória.

A primeira reforma propriamente dita veio com a Emenda Constitucional nº 20/98 a qual na visão da oposição não se tratava de uma efetiva e verdadeira reforma, mas uma tentativa injustificada e ilegítima de supressão de direitos visando a redução das despesas com benefícios previdenciários e a geração de condições para o desenvolvimento de um mercado privado de previdência social, causando uma fragilização do conceito de seguridade social previsto no artigo 194 da CF/88, pela supressão do “pacto entre gerações” e do “princípio da solidariedade” (BRAGA; COSTA, 2015).

A EC nº 20/98 trouxe restrições a fruição de benefícios previdenciários, dentre as alterações destaca-se:

- a) a concessão de aposentadorias com base no tempo de contribuição e não mais pelo tempo de serviço;
- b) aumento da idade mínima para ingresso no mercado de trabalho e registro como segurado para 16 anos com exceção da condição de aprendiz permitida a partir de 14 anos;
- c) extinção da aposentadoria proporcional para quem entrou no Regime Geral da Previdência Social após 16/12/1998;



- d) implantação de regra de transição para concessão de aposentadoria integral para quem ainda não possuía o tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria;
- e) extinção da aposentadoria dos professores universitários;
- f) estabelecimento da livre concorrência entre as seguradoras da iniciativa privada e o RGPS para a cobertura dos acidentes de trabalho.

Posteriormente, foi publicada a Lei 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário com vistas a reduzir as despesas com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados considerados abaixo da idade ideal. A fórmula utilizada para concessão do benefício passa a considerar a expectativa de sobrevida, tempo de contribuição, idade e uma alíquota invariável igual a 0,31. Esta lei ainda aumentou consideravelmente o Período Básico de Cálculo.

O próximo ataque à previdência social veio com a Emenda Complementar nº 41/2003 que determinou a inclusão de um pilar obrigatório de previdência privada aos servidores públicos que recebessem acima do teto do regime geral. Segundo o governo, a medida teria o fim de fortalecer a capacidade de poupança nacional, proporcionar o crescimento da economia e tonificar o mercado interno.

Esta reforma foi conduzida de forma arbitrária e sem aprofundamento real do debate técnico, pois a proposta deveria ter sido debatida no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES, órgão criado pelo governo que integraria os mais variados segmentos da sociedade brasileira (centrais de trabalhadores, empresários, militares, servidores públicos, artistas, sociólogos, trabalhadores rurais, professores, dentre outros). A proposta foi discutida no CDES e o governo foi vencido em vários pontos como a introdução de um teto único para todos os regimes previdenciários. O CDES aconselhou a permanência de tetos diferenciados, em especial para as carreiras de Estado, mas sua recomendação foi ignorada. (ROCHA, 2004).

Em 2015, houve nova alteração na legislação através da Medida Provisória nº 676, convertida na Lei 13.183/2015. Uma das alterações implementadas foi a determinação de um sistema de pontos para o segurado alcançar a aposentadoria por tempo de contribuição que consideraria a soma da idade e tempo de contribuição, conhecida como Regra 85/95 Progressiva. A mulher deveria alcançar 85 pontos e o homem 95 pontos para não incidir no fator previdenciário, mas a progressividade ajusta os pontos necessários para a obtenção da aposentadoria conforme a expectativa de sobrevida dos brasileiros.

Verifica-se, portanto, que apesar da Constituição Federal de 1988 ter inovado trazendo garantias visando o bem-estar social da população brasileira e a transformação da sociedade em uma sociedade mais justa e igualitária, em pouco tempo os direitos garantidos na Carta Cidadã foram paulatinamente golpeados através de reformas neoliberais que a cada pouco retiram mais e mais a possibilidade de efetivação destes direitos. Trata-se de medidas de ajuste fiscal recomendadas pelo FMI e Banco Mundial sem que haja verdadeira preocupação com a situação real vivenciada pela maioria dos brasileiros.

Nova proposta de Reforma foi trazida com a PEC 287/2016 a qual analisa-se no próximo item.



AS REGRAS ATUAIS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA E A PROPOSTA DA PEC 287/2016

Uma nova reforma à previdência social foi proposta através da PEC 287/2016 – atualmente suspensa, a votação estava prevista para o dia 19/02/18, contudo, em razão da decretação da intervenção federal na cidade do Rio de Janeiro, cujo decreto foi assinado pelo Presidente da República Michel Temer em 16/02/2018 e que deve durar até 31 de dezembro deste mesmo ano. Nos termos do artigo 60, §1º da CF/88, a Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal. A PEC 287/2016 já passou por inúmeras alterações para possibilitar sua aprovação, todavia em pelo menos dois pontos o governo não abre mão.

Inicialmente a proposta do governo era de equiparar a idade mínima para a concessão de aposentadoria de homens e mulheres para 65 anos, a alteração da proposta inicial foi apresentada pelo relator deputado Arthur Oliveira Maia (PPS-BA) no dia 22/11/2017 visando uma maior facilidade na aprovação do texto que deve alcançar 308 votos.

Dentre as modalidades de aposentadoria concedidas no Brasil, existe a aposentadoria por idade e a aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da aposentadoria por idade, a idade mínima para os trabalhadores urbanos é de 65 anos para os homens e 60 anos para as mulheres, para os segurados especiais (agricultor familiar, pescador artesanal, indígena) a idade mínima para os homens é de 60 anos e para as mulheres 55 anos, além disso o trabalhador deve ter pelo menos 180 meses de contribuição (equivalente a 15 anos ininterruptos).

A concessão da aposentadoria por contribuição é concedida aos homens que comprovarem 35 anos de contribuição e as mulheres que comprovarem 30 anos de contribuição e possui três regramentos diferenciados:

- a) regra 85/95 Progressiva – Soma da idade + tempo de contribuição, as mulheres devem alcançar 85 pontos e os homens 95 pontos, não há idade mínima para sua concessão, mas o segurado deve comprovar 180 meses efetivos de trabalho para efeito de carência;
- b) Regra com 30/35 anos de contribuição – Tempo total de contribuição de 35 anos para homens e 30 anos para mulheres, não há idade mínima para sua concessão, mas o segurado deve comprovar 180 meses efetivos de trabalho para efeito de carência;
- c) Regra para proporcional – idade mínima de 48 anos e 25 anos de contribuição + adicional para mulheres e 53 anos e 30 anos de contribuição + adicional para homens, ambos devem comprovar 180 meses efetivos de trabalho para efeito de carência.

Com a alteração proposta pelo governo, não haverá mais a aposentadoria por idade e a aposentadoria por contribuição, o tempo de contribuição será o mesmo para segurados e seguradas e a idade que inicialmente seria de 65 anos no mínimo para ambos os gêneros (trabalhadores urbanos e segurados especiais) foi alterada para 65 anos para homens e 62 anos para mulheres + tempo mínimo de contribuição de 15 anos para segurados do INSS e 25 anos para servidores públicos⁴⁷.



Para os segurados que recebem benefício acima de um salário mínimo o cálculo para concessão da aposentadoria seguirá uma tabela progressiva com base no tempo de contribuição, sendo assim, o trabalhador (a) que quiser se aposentar com a idade mínima permitida e alcançar 15 anos de contribuição receberá 60% da média dos salários de contribuição, para servidor público o tempo mínimo de 25 anos de contribuição garante 70% da média de contribuições.

A tabela com crescimento progressivo garante ao segurado 100% da média de suas contribuições apenas após 40 anos de contribuição. Somente em um mundo surreal, seria possível um jovem começar a trabalhar com 20 anos e completar os 40 anos de contribuição por volta dos 60 anos, todavia a nova lei trabalhista que entrou em vigor no dia 11/11/2017 precarizou ainda mais as relações de trabalho, abrindo precedentes para que o trabalhador não tenha condições de efetivar suas contribuições. Ademais, a regra imposta não leva em consideração as várias situações que fazem parte da vida social e que podem impossibilitar o trabalho em casos de doença e gestação.

Frisa-se que as mulheres são as maiores vítimas deste golpe aos direitos sociais. Segundo levantamento de Santos e Souza (2015), há um processo de feminilização da pobreza. Em um levantamento proposto pelas pesquisadoras em relação aos beneficiários de aposentadoria por tempo de contribuição, o número de seguradas que recebem benefícios de 1 salário mínimo é superior ao dos segurados, já nas faixas subsequentes (acima de 1 salário mínimo) a proporção inverte-se sendo que, quanto mais os valores de benefícios, mais desproporcional é a cobertura entre os gêneros.

Com efeito, as mulheres são as partícipes do mercado de trabalho com salários mais baixos em comparação com os homens considerando o mesmo cargo e grau de experiência, possuem contra si as mazelas de carregarem uma dupla ou tripla jornada de trabalho, e carregam a responsabilidade no cuidado com a família.

É importante registrar que a previdência social, através do RPPS, até o momento funciona como uma destas políticas públicas compensatórias em relação às mulheres, pois permite a sua participação de forma diferenciada no sistema, levando em conta a discriminação sofrida na vida laboral, pois em que pese os benefícios previdenciários hoje recebidos por elas serem em menor quantidade e qualidade do que aqueles recebidos pelos homens, as regras atuais de certa forma proporcionaram o aumento na proteção feminina em relação a anos anteriores. (SANTOS; SOUZA, 2015, p. 31-32.).

O argumento utilizado pelo governo para a equiparação da idade mínima para aposentadoria da mulher em relação a idade mínima do homem é de que segundo levantamento do IBGE a taxa de sobrevivência das mulheres é superior à dos homens, permanecendo assim mais tempo recebendo o benefício da aposentadoria.

Todavia, se tratando de uma política pública, as mudanças não podem levar em conta apenas aspectos fiscais sem considerar o universo do trabalho e questões biológicas e sociais. (SANTOS; SOUZA, 2015).

⁴⁷ Agência Câmara Notícias - Relator apresenta nova versão da reforma da Previdência para facilitar aprovação. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/trabalho-e-previdencia/549603-relator-apresenta-nova-versao-da-reforma-da-previdencia-para-facilitar-aprovacao.html>>. Acesso em: 30 nov. 2017.



Ademais, a taxa de sobrevivência média do cidadão brasileiro apurado pelo IBGE e utilizada como argumento pelo governo para dificultar ainda mais o acesso à aposentadoria não reflete a realidade dos grupos sociais que mais dependem da aposentadoria para sua sobrevivência, a qual será analisada no ponto a seguir.

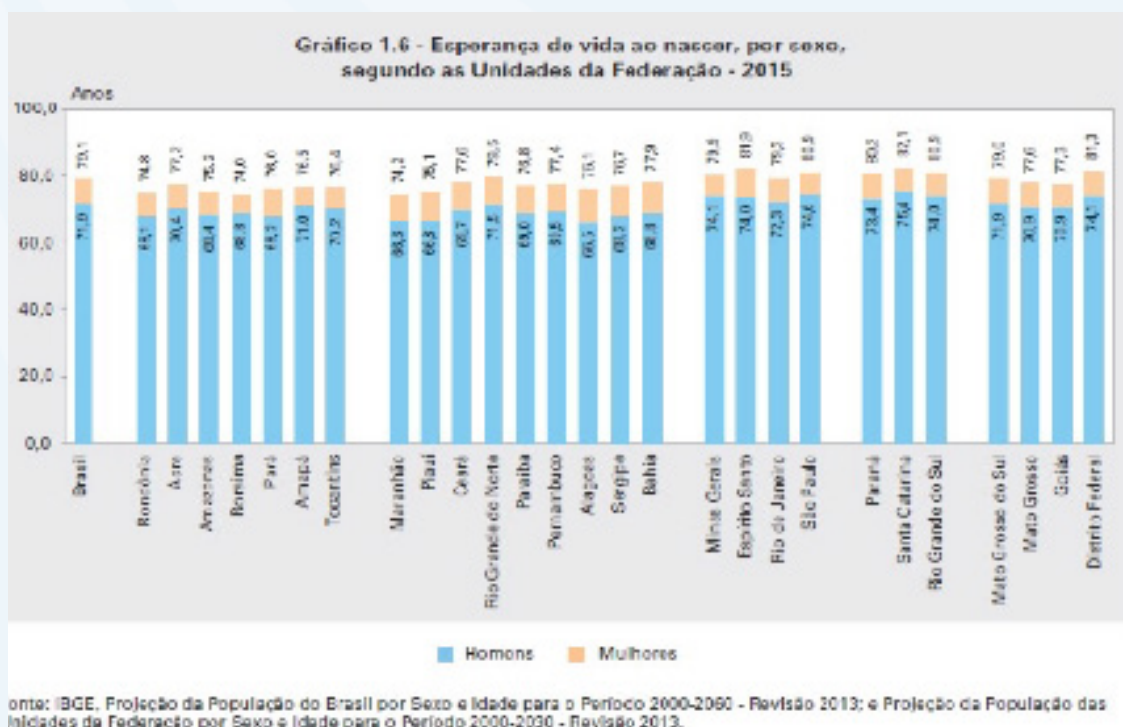
A FALÁCIA DA EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA DO BRASILEIRO

O argumento utilizado pelo governo para promover uma reforma na previdência social brasileira reduzindo o acesso aos benefícios é de que o brasileiro está vivendo mais e melhor o que por sua vez acaba onerando mais os cofres públicos e, portanto, faz-se necessária a alteração da idade mínima para concessão de aposentadoria, bem como de seus requisitos.

Segundo o presidente Michel Temer referiu em um discurso, o brasileiro em poucas décadas chegaria aos 140/150 anos⁴⁸. Todavia quando o IBGE indica a idade média de sobrevivência do brasileiro e brasileira, faz um levantamento geral através de uma amostragem.

Exatamente por isso, indica qual a esperança de vida por Estado a qual tende a ter muitas disparidades, demonstrando que entre as variadas regiões brasileiras a esperança de vida pode variar em até 20 anos entre homens e mulheres.

Ainda, o que se constata na análise dos dados coletados pelo IBGE é que nas regiões em que se considera com maior qualidade de vida a proporção de esperança de vida também é maior. Mas o contrário também se reflete, quanto mais pobre uma região, menor é a esperança de vida de seus moradores. O que pode ser constatado com uma breve análise do quadro indicativo do IBGE.

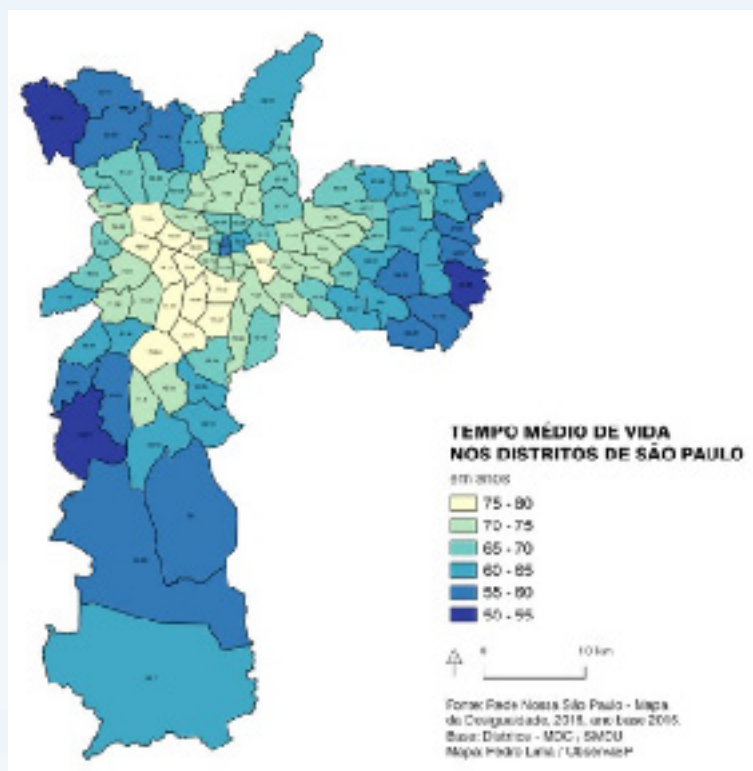




Observa-se que nos Estados do Maranhão, Piauí e Alagoas a esperança de vida dos homens é de pouco mais de 66 anos, ou seja, quando enfim alcançarem a idade mínima de 65 anos defendida pelo governo para aposentadoria (considerando que tenham contribuído o tempo mínimo de contribuição ao RGPS), estes segurados gozarão no máximo por um ano de seu direito.

Considera-se, portanto, uma falácia a expectativa de vida do brasileiro argumentada pelo governo pois ela não reflete as imensas discrepâncias sociais e econômicas que existem no país.

Para ilustrar melhor esta diferença, tome-se por exemplo o Estado de São Paulo. Segundo o IBGE, a esperança de vida dos homens é de 74,6 anos e das mulheres 80,9 anos, no entanto, o levantamento publicado pela urbanista Raquel Rolnik⁴⁹ tendo como fonte a Rede Nossa São Paulo demonstrou que a esperança de vida dos moradores de algumas periferias de São Paulo é em média de 50 a 55 anos, somente nas regiões mais ricas é que se demonstra a expectativa de vida de 75 a 80 anos de idade, uma realidade bem diversa da realidade demonstrada no levantamento do IBGE.



A diferença se deve ao fato de que a esperança de vida está diretamente ligada a qualidade das condições ao longo da vida de cada cidadão. Desta forma, justamente onde se concentram as maiores vulnerabilidades econômicas e sociais, também se concentram as menores esperanças de vida.

Consoante levantamento proposto pelo Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS⁵⁰, metade da população brasileira não possui tratamento de esgoto e



pouco mais de 80% dos brasileiros possui abastecimento de água. Segundo Azevedo (2008) 85% das doenças humanas são relacionadas à quantidade e qualidade da água.

A análise destas informações em conjunto indica que nos locais em que o saneamento básico está comprometido, a presença de doenças relacionadas a esta deficiência acaba por comprometer a qualidade de vida da população e, por conseguinte a sua esperança de vida em relação às regiões que possuem saneamento adequado.

Esta diferenciação na qualidade de vida vivenciada pelos moradores do país se reflete diretamente em sua expectativa de sobrevida, soma-se a isso as dificuldades econômicas e sociais.

Ademais, é de se notar que a esperança de vida apresentada pelo IBGE em relação à população do Estado de São Paulo é a esperança de vida encontrada nos distritos mais ricos do Estado, o que levanta a indagação se os dados apresentados nos Estados com menor esperança de vida como Alagoas e Piauí não seriam também os dados das regiões com melhores recursos.

A concessão do benefício da aposentadoria aos trabalhadores tem possibilitado a redução das desigualdades sociais através do particionamento da renda entre os aposentados e seus familiares conforme análise do próximo tópico.

O ACESSO À PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO POLÍTICA PÚBLICA DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS

O declínio da “sociedade do trabalho” tem modificado a cada dia as relações familiares causando uma co-dependência entre aposentados e seus familiares. O salário mínimo não é suficiente para suprir os gastos mínimos para subsistência e a forma que as famílias encontraram para melhorar sua realidade social está diretamente ligada à concessão do benefício da aposentadoria.

Conforme levantamento do IBGE, a razão de dependência dos idosos aumentou para 22,2 no ano de 2015 para cada 100 pessoas. Na análise do IBGE,

Uma vez que 75,6% dos idosos de 60 anos ou mais de idade eram aposentados e/ou pensionistas, em 2015, e que 69,0% do rendimento das pessoas nesta mesma faixa etária era proveniente de aposentadoria ou pensão, pode-se dizer que a menor vulnerabilidade monetária dos idosos, e dos familiares que residem com eles, estaria associada ao recebimento destes benefícios. (2016, p. 32).

A informação colhida pelo IBGE traz à tona a importância que o direito à aposentadoria traz para redução das desigualdades sociais, principalmente na realidade brasileira, em que as

⁴⁸ Em discurso proferido na abertura da Futurecom 2017 em 02/10/2017 conforme informação do site R7 Notícias disponível em:

<<https://noticias.r7.com/brasil/ao-defender-reforma-temer-diz-que-brasileiros-viverao-ate-140-anos-03102017>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

⁴⁹ Blog da Raquel Rolnik - Com a Reforma da Previdência (e a aprovação do teto dos investimentos públicos), moradores das periferias não terão chance de se aposentar. Disponível em: <<https://raquelrolnik.wordpress.com/2016/12/15/com-a-reforma-da-previdencia-e-a-aprovacao-do-teto-dos-investimentos-publicos-moradores-das-periferias-nao-terao-chance-de-se-aposentar/>>. Acesso em: 08 dez. 2017.



discrepâncias são inúmeras.

Eis a importância do direito fundamental social à previdência, segundo Rocha, É justamente nos momentos nos quais os cidadãos, inseridos na sociedade por força de sua capacidade de trabalho (substancial maioria da população), têm a sua força laboral afetada, ou mesmo negado o acesso ao trabalho, como é cada vez mais comum por força do modelo econômico excludente, que a previdência social evidencia seu papel nuclear para a manutenção do ser humano dentro de um nível existencial minimamente adequado. (2004, p. 111).

Desta forma, visualiza-se que a concessão da aposentadoria têm sido uma importante ferramenta no combate às desigualdades sociais, permitindo que aposentados e seus familiares possam solidariamente contribuir para a redução da vulnerabilidade do grupo familiar.

No entanto, o acesso do cidadão ao direito de se aposentar está sendo comprometido por um alegado déficit orçamentário.

Sendo o acesso à previdência social de caráter contributivo, a obrigatoriedade do recolhimento implica na restrição do acesso ao direito uma vez que aqueles que não possuem capacidade contributiva não são amparados pela previdência social. Esta limitação de acesso demonstra de forma mais nítida os direitos e deveres que derivam desta relação jurídica. Para Rocha, em razão desta relação jurídica,

[...] não podem os regimes previdenciários públicos alegar dificuldades financeiras para desincumbir-se do pagamento de benefícios previdenciários cujos requisitos de acesso já foram preenchidos pelos segurados. É em razão da previdência social estabelecer um vínculo entre capacidade contributiva e as prestações previdenciárias ofertadas, convertendo uma parte do resultado da atividade produtiva e a solidariedade social individual e previsível, que se materializa uma expectativa jurídica legítima, nos beneficiários, de serem amparados nos momentos de necessidade social. (2004, p. 114-115).

Ressalta-se o “princípio da proibição de retrocesso social que se formula considerando-se, não somente o conceito de mínimo existencial, mas, também, o de núcleo essencial do direito fundamental, proibindo o retrocesso dos direitos fundamentais sociais”. (Bica e Costa, 2015, p. 157)

É considerando este mesmo princípio que os ataques ao direito à aposentadoria se tornam mais flagrantes, impedindo a camada mais vulnerável da população que tenha seu direito efetivado.

O governo segue alegando um suposto prejuízo fiscal para estabelecer as reformas sugeridas pelo FMI e Banco Mundial, desconsiderando sua obrigação para com a população já carente dos mais variados recursos mínimos para sua sobrevivência.

⁵⁰ Conforme informação do site G1 Economia publicada em 19/02/2017 e atualizada em 15/03/2017, disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/saneamento-melhora-mas-metade-dos-brasileiros-segue-sem-esgoto-no-pais.ghtml>> Acesso em: 20 nov. 2017.



No parecer do professor José Ricardo Costa as reformas previdenciárias assim convenionadas não

[...] alteram de forma substantiva a estrutura do sistema previdenciário, ou seja, não asseguram nenhuma gestão democrática nas políticas públicas previdenciárias; não alteram o sistema de arrecadação e de fiscalização das receitas da seguridade em geral e da previdência em particular; não criam mecanismos para conter a sonegação, a evasão de recursos, o desvio de numerário (sendo o Governo o ator principal neste caso, quando se trata da previdência pública dos servidores), muito menos a quantidade de fraudes que assolam, diariamente, a Previdência Social em todos os cantos do país. (2009, p. 67).

Em suma, pode-se afirmar que a reforma proposta pela PEC 287/2016 nos moldes que está sendo empurrada pelo governo visa atacar a camada mais vulnerável da população, aumentando ainda mais a exclusão social dos cidadãos e reduzindo ainda mais suas possibilidades de luta contra os imperativos de dominação neoliberal que assolam o país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil sempre sofreu a influência dos imperativos liberais presentes desde a sua primeira Constituição, mesmo com o advento de uma Constituição inspirada no bem-estar social tida como a Constituição Cidadã.

Todavia, os imperativos neoliberais presentes na política e alta sociedade brasileira fizeram com que já no início da década de 1990 os direitos fundamentais sociais previstos na Carta Magna fossem atacados, impedindo sua efetivação.

Desde então as reformas propostas pelos governos subsequentes alegaram a necessidade de alterações na legislação previdenciária para combater um suposto déficit orçamentário, dificultando ainda mais o acesso ao direito à aposentadoria da população mais vulnerável.

O levantamento proposto pelo IBGE demonstra a importância da concessão da aposentadoria para os trabalhadores da camada mais baixa da população uma vez que o acesso a estes recursos permitiu aos aposentados e seus familiares uma redução de sua vulnerabilidade econômica.

Ainda, o principal argumento utilizado pelo governo para a reforma da previdência tem por base o aumento da esperança de vida do brasileiro que se configura em uma falácia conforme analisado, uma vez que não leva em consideração as discrepâncias sociais e expectativas de vida de cada região. É certo que em alguns Estados brasileiros a esperança de vida é de 75 a 80 anos, mas em outros a esperança de vida permanece na média de 65 a 70 anos. Sendo que há a possibilidade de taxas de esperança de vida ainda mais reduzidas conforme levantamento do Estado de São Paulo que demonstrou que em alguns distritos a esperança de vida é de 50 a 55 anos.



O ataque da PEC 287/2016 ao direito à aposentadoria contraria o princípio da proibição de retrocesso social e dificulta o acesso aos mínimos sociais. A reforma proposta objetiva o aumento da idade mínima para aposentadoria, extingue a possibilidade da aposentadoria por contribuição e determina ao cidadão da camada mais vulnerável da população (a grande maioria) um regime de escravidão ao trabalho até o fim de sua vida uma vez que apenas acena com o direito a uma aposentadoria que na prática não ocorrerá.

O morador das periferias começa a trabalhar mais cedo e em situações mais precárias que os componentes das classes média-alta e acima, pois não pode dar-se ao luxo de escolher trabalho, adoce mais vezes por falta de saneamento básico, deve-se se sujeitar as regras de mercado de trabalho e quando tem a esperança de que ao fim da sua vida poderá respirar um pouco mais aliviado devido a aposentadoria (em tese, uma vez que os gastos com a saúde aumentam ainda mais pela precariedade de sua vida pregressa), vem o Estado (que deveria promover políticas públicas para melhora da qualidade de vida da população) e arranca seus últimos suspiros de esperança.

Portanto, a PEC 287/2016 é o anúncio de que o Estado Neoliberal deseja promover ainda mais a exclusão social e aumentar a vulnerabilidade social da maioria da população.



REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Água – considerações jurídico-ambientais**. In: Ecocivilização: Ambiente e direito no limiar da vida. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora RT, 2008.

BICCA, Patrícia Moraes; COSTA, José Ricardo Caetano. **Os direitos sociais assistenciais e a dignidade da pessoa humana**. In: Juris – Revista da Faculdade de Direito, v. 23, Editora da Furg, Rio Grande, p. 141-181, 2015.

BRAGA, Juliana Toralles dos Santos; COSTA, José Ricardo Caetano. **O déficit da previdência social e os reflexos do pensamento neoconservador nos direitos previdenciários no Brasil**, México e Chile. In: Juris – Revista da Faculdade de Direito, v. 24, Editora da Furg, Rio Grande, p. 63-90, 2015.

COSTA, José Ricardo Caetano. **As reformas da previdência social brasileira: entre o individualismo e o solidarismo social**. In: Juris – Revista da Faculdade de Direito, v. 14, Editora da Furg, Rio Grande, p. 55-68, 2009.

COSTA, José Ricardo Caetano. **Previdência: Os Direitos Previdenciários no Cenário Neoliberal**. Curitiba, Juruá: 2010.

COSTA, José Ricardo Caetano. **Direito do trabalho e direito previdenciário: subsídios ao trabalho social**. Jundiaí, Paco Editorial: 2013.

COSTA, José Ricardo Caetano. **Neoconservadorismo e direitos previdenciários: a (des) constituição dos direitos sociais previdenciários nas duas últimas décadas**. In: BRAUNER, Maria Claudia Crespo; LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante. Direito e Justiça Social: a construção jurídica dos direitos de cidadania. Rio Grande, RS: Editora da Furg, p. 85-112, 2015.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de Indicadores Sociais – uma análise das condições de vida da população brasileira**, n. 36, Rio de Janeiro: IBGE, 2016.

ROCHA, Daniel Machado da. **O direito fundamental à previdência social na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SANTOS, Aline Fagundes dos; SOUZA, Sidimara Cristina de. **O agravamento do processo de feminilização da pobreza a partir das atuais propostas de Reforma do Regime Geral de Previdência Social no Brasil**. In: Juris – Revista da Faculdade de Direito, v. 24, Editora da Furg, Rio Grande, p. 11-38, 2015.